

LEALDADE NOBREZA RIQUEZA PODER

#### ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – CEP 86.220-000 Fone (43) 3262 1313 – E-mail: <u>pmassai@assai.pr.gov.br</u> GESTÃO 2021 - 2024

### Proieto de Lei Municipal nº 013/2021

<u>SÚMULA</u>: Dispõe sobre a Política Pública do Sistema Único de Assistência Social do Município Assaí - PR e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI;

### **CAPÍTULO I**

### DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

**Art. 2º** A Política de Assistência Social do Município de Assaí tem por objetivos:

- I a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;





LEALDADE NOBREZA RIQUEZA PODER

#### ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – CEP 86.220-000 Fone (43) 3262 1313 – E-mail: <u>pmassai@assai.pr.gov.br</u> GESTÃO 2021 - 2024

- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- II a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
- III a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;
- IV participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;
- V primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e
- VI centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

# CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I DOS PRINCÍPIOS



LEALDADE NOBREZA RIQUEZA PODER

#### ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – CEP 86.220-000 Fone (43) 3262 1313 – E-mail: <u>pmassai@assai.pr.gov.br</u> GESTÃO 2021 - 2024

### Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;
- II gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 Estatuto do Idoso;
- III integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;
- V equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.
- VI supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- VII universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- VIII respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IX igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- X divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.



LEALDADE NOBREZA RIQUEZA PODER

### ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – CEP 86.220-000 Fone (43) 3262 1313 – E-mail: <u>pmassai@assai.pr.gov.br</u> GESTÃO 2021 - 2024

### Seção II

### **DAS DIRETRIZES**

- **Art. 4º** A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:
- I primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;
- II descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
- III cofinanciamento partilhado dos entes federados;
- IV matricialidade sociofamiliar;
- V territorialização;
- VI fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;
- V participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

### **CAPÍTULO III**

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL –
SUAS NO MUNICÍPIO DE ASSAÍ - PR.

### Seção I

### DA GESTÃO

**Art. 5º** A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência





LEALDADE NOBREZA RIQUEZA PODER ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – CEP 86.220-000 Fone (43) 3262 1313 – E-mail: <u>pmassai@assai.pr.gov.br</u> GESTÃO 2021 - 2024

Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

**Art.6º** O Município de Assai atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

**Art. 7º** O órgão gestor da política de assistência social no Município de Assaí é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

### Seção II

### DA ORGANIZAÇÃO

- **Art. 8º** O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Assaí organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:
- I proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
- II proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

LEALDADE NOBREZA RIQUEZA PODER

### ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – CEP 86.220-000 Fone (43) 3262 1313 – E-mail: <u>pmassai@assai.pr.gov.br</u> GESTÃO 2021 - 2024

- **Art. 9º** A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:
- I Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família PAIF;
- II Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos SCFV;
- III Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e
   Idosas;
- § 1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social CRAS.
- § 2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes.
- **Art. 10.** A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:
- I proteção social especial de média complexidade:
- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos PAEFI;
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias:
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;
- II proteção social especial de alta complexidade:
- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;



LEALDADE NOBREZA RIQUEZA PODER

ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – CEP 86.220-000 Fone (43) 3262 1313 – E-mail: <u>pmassai@assai.pr.gov.br</u> GESTÃO 2021 - 2024

c) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

**Art. 11**. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

**Art. 12**. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Assaí, quais sejam:

I - CRAS;

II - CREAS.

III - Casa Lar;

IV - Órgão Gestor.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

**Art. 13**. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência



LEALDADE NOBREZA RIQUEZA PODER

### ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – CEP 86.220-000 Fone (43) 3262 1313 – E-mail: <u>pmassai@assai.pr.gov.br</u> GESTÃO 2021 - 2024

Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades de assistência social, de forma complementar.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

**Art. 14**. A implantação de novas unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I - territorialização - oferta diversificada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.

II - universalização - a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios do município e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III - regionalização – participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou



LEALDADE NOBREZA RIQUEZA PODER

### ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – CEP 86.220-000 Fone (43) 3262 1313 – E-mail: <u>pmassai@assai.pr.gov.br</u> GESTÃO 2021 - 2024

baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

**Art. 15**. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16. São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida;

II - renda;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV - desenvolvimento de autonomia;

V - apoio e auxílio;

### Seção III

### **DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 17**. Compete ao Município de Assaí, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência Social;



LEALDADE NOBREZA RIQUEZA PODER

### ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – CEP 86.220-000 Fone (43) 3262 1313 – E-mail: <u>pmassai@assai.pr.gov.br</u> GESTÃO 2021 - 2024

II - efetuar a concessão do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

VII - implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social

VIII - regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de assistência social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal Social;

IX - regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

X - cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;

XI - cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

XII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;



LEALDADE NOBREZA RIQUEZA PODER

#### ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – CEP 86.220-000 Fone (43) 3262 1313 – E-mail: <u>pmassai@assai.pr.gov.br</u> GESTÃO 2021 - 2024

XIII - realizar a gestão local do Beneficio de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIV - realizar em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

XV - gerir: de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XVI - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XVII - gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

XVIII - organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XIX - organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando os ofertas;

XX - organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XXI - elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

XXII - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXIII - elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

XXIV - elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal; e

XXV - elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;



LEALDADE NOBREZA RIQUEZA PODER

### ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – CEP 86.220-000 Fone (43) 3262 1313 – E-mail: <u>pmassai@assai.pr.gov.br</u> GESTÃO 2021 - 2024

XXVI - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instância de pactuação e negociação do SUAS;

XXVII - elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

XXVIII - elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXIX - alimentar e manter atualizado o Censo SUAS;

XXX - implantar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

XXXI - implantar o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XXXII - garantir: a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social , garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXIII - garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXXIV - garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXXV - garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de



LEALDADE NOBREZA RIQUEZA PODER

#### ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – CEP 86.220-000 Fone (43) 3262 1313 – E-mail: <u>pmassai@assai.pr.gov.br</u> GESTÃO 2021 - 2024

vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXXVI - garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XXXVII - definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXVIII - definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XXXIV - implementar os protocolos pactuados na CIT;

XL - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente

XLI - promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XLII - promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XLIII - promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XLIV - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XLV - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XLVI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLVII - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XLVIII - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à



LEALDADE NOBREZA RIQUEZA PODER

### ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – CEP 86.220-000 Fone (43) 3262 1313 – E-mail: <u>pmassai@assai.pr.gov.br</u> GESTÃO 2021 - 2024

rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.

XLIX - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

L - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

LI - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

LII - encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

LIII - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

LIV - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

LV - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

LVI - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

LVII - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

LVIII - submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS.



LEALDADE NOBREZA RIQUEZA PODER

#### ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – CEP 86.220-000 Fone (43) 3262 1313 – E-mail: <u>pmassai@assai.pr.gov.br</u> GESTÃO 2021 - 2024

### Seção IV

### DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- **Art. 18**. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Assaí.
- §1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:
- I diagnóstico socioterritorial;
- II objetivos gerais e específicos;
- III diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV ações estratégicas para sua implementação;
- V metas estabelecidas:
- VI resultados e impactos esperados;
- VII recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII mecanismos e fontes de financiamento;
- IX indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X tempo de execução.
- §2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:
- I as deliberações das conferências de assistência social;
- II metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III ações articuladas e intersetoriais;
- IV ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.



LEALDADE NOBREZA RIQUEZA PODER

#### ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – CEP 86.220-000 Fone (43) 3262 1313 – E-mail: <u>pmassai@assai.pr.gov.br</u> GESTÃO 2021 - 2024

### **CAPÍTULO IV**

### Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

### Seção I

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- **Art. 19**. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social CMAS do Município de Assai, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 3 (três) anos, permitida única recondução por igual período.
- § 1º O CMAS é composto por 12 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:
- I 6 representantes governamentais (2 membros da Secretaria Municipal de Assistência Social; 1 membro da Secretaria Municipal de Educação; 1 membro da Secretaria Municipal de Esporte; 1 membro da Secretaria Municipal de Saúde e 1 membro da Secretaria Municipal de Finanças);
- II 6 representantes da sociedade civil (1 representante do Clube de Serviços; 1 representante dos usuários da Pessoa Idosa; 1 representante das Entidades Religiosas; 1 representante de Associação de Bairro; 1 representante da Entidade de Atendimento da Criança e do Adolescente e 1 representante da Entidade de Defesa da Pessoa com Deficiência).
- § 2º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:
- I **de usuários**: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;



LEALDADE NOBREZA RIQUEZA PODER

### ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – CEP 86.220-000 Fone (43) 3262 1313 – E-mail: <u>pmassai@assai.pr.gov.br</u> GESTÃO 2021 - 2024

- Il de organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;
- III de trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.
- § 3º Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.
- § 4º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período.
- § 5° Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS.
- § 6º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.
- **Art. 20**. O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

**Art. 21**. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.



LEALDADE NOBREZA RIQUEZA PODER

#### ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – CEP 86.220-000 Fone (43) 3262 1313 – E-mail: <u>pmassai@assai.pr.gov.br</u> GESTÃO 2021 - 2024

**Art. 22**. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

### Art. 23. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
- IV apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social:
- VI aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- VII acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- VIII acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família PBF;
- IX normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
- X apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- XI apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;



LEALDADE NOBREZA RIQUEZA PODER

#### ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – CEP 86.220-000 Fone (43) 3262 1313 – E-mail: <u>pmassai@assai.pr.gov.br</u> GESTÃO 2021 - 2024

XII - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII - zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIV - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XVII - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;

XIX - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados à atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XX - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXI - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXII - orientar e fiscalizar o FMAS;



LEALDADE NOBREZA RIQUEZA PODER

#### ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – CEP 86.220-000 Fone (43) 3262 1313 – E-mail: <u>pmassai@assai.pr.gov.br</u> GESTÃO 2021 - 2024

XXIII - divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXIV - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXV - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVI - realizar a inscrição das entidades e organização de assistência social;

XXVII - notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXVIII - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXIX - emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXX - registrar em ata as reuniões;

XXXI - instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.

XXXII - avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

XXXIII - zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

**Art. 24**. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.



LEALDADE NOBREZA RIQUEZA PODER

#### ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – CEP 86.220-000 Fone (43) 3262 1313 – E-mail: <u>pmassai@assai.pr.gov.br</u> GESTÃO 2021 - 2024

### Seção II

### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- **Art. 25**. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.
- **Art. 26**. A conferência municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:
- I divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;
- III estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV publicidade de seus resultados;
- V determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;
- VI articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.
- **Art. 27**. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente conforme calendário das conferências federais e estaduais.

Seção III

PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS



LEALDADE NOBREZA RIQUEZA PODER

ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – CEP 86.220-000 Fone (43) 3262 1313 – E-mail: <u>pmassai@assai.pr.gov.br</u> GESTÃO 2021 - 2024

**Art. 28.** É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos Conselhos e Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

**Art. 29**. O estimulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais

### Seção IV

# DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.

**Art. 30.** O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.





LEALDADE NOBREZA RIQUEZA PODER

#### ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – CEP 86.220-000 Fone (43) 3262 1313 – E-mail: <u>pmassai@assai.pr.gov.br</u> GESTÃO 2021 - 2024

- § 1º O CONGEMAS e COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.
- § 2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

### **CAPÍTULO V**

# DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

### Seção I

### DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

- **Art. 31**. Estabelece, no âmbito do Município de Assaí, condições para concessão dos benefícios eventuais referidos nos artigos 15 e 22, §§ 1° e 2º da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.
- **Art. 32**. O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social SUAS, com fundamentação no princípio da cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Para a comprovação da necessidade de concessão do benefício eventual, é vedada qualquer situação de constrangimento ou vexatória, subordinação a contribuições prévias e/ou vinculações a quaisquer contrapartidas.



LEALDADE NOBREZA RIQUEZA PODER

### ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – CEP 86.220-000 Fone (43) 3262 1313 – E-mail: <u>pmassai@assai.pr.gov.br</u> GESTÃO 2021 - 2024

**Art. 33**. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e, fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 34**. A renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais será definido com base no salário mínimo nacional, conforme o artigo 22 da Lei 8.742/93 e, também de acordo com a realidade do município, definida de acordo com o benefício eventual que será acessado.

Parágrafo único: Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de bens de consumo ou prestação de serviços.

### Art. 35. São formas de benefícios eventuais:

- I Auxílio Natalidade: concessão de kit para recém-nascido, que poderá conter enxoval, vestuários, itens de higiene, entre outros;
- II Auxílio Funeral: custeio de despesas com urna funerária, capela mortuária, translado e taxas:
- III Concessão de gêneros alimentícios ema Situação de Vulnerabilidade Temporária;
- III concessão de passagem para pessoas em trânsito que estiverem em passagem no Município;
- **Art. 36**. Os Benefícios Eventuais destinam-se às pessoas ou famílias que, de acordo com sua renda per capita, necessitem de atendimento suplementar às necessidades humanas básicas e por tempo determinado, nos limites e condições estabelecidas a seguir:
- § 1º. Os Benefícios Eventuais, mesmo que em situação de emergência, só serão autorizados após requerimento assinado pelo interessado que passará por uma entrevista feita por um Assistente Social lotado na Secretaria Municipal de Assistência



LEALDADE NOBREZA RIQUEZA PODER

### ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – CEP 86.220-000 Fone (43) 3262 1313 – E-mail: <u>pmassai@assai.pr.gov.br</u> GESTÃO 2021 - 2024

Social de Assai, que irá emitir relatório com o resumo da mesma, que definirá a necessidade de recebimento do benefício.

§ 2º. No caso em que o Assistente Social julgar que a entrevista não foi suficiente para comprovação da vulnerabilidade do interessado e/ou dos demais membros da família, o técnico marcará uma visita domiciliar para realização de estudo social, e o benefício eventual solicitado será concedido baseado no resultado do parecer social, e desde que o mesmo seja favorável.

**Art. 37**. O benefício de Auxílio Natalidade, será concedido para a genitora ou a família do nascituro com renda per capita de até 1/3 de salário, mediante a comprovação da vulnerabilidade do solicitante e de seus familiares.

**Art. 38**. O benefício do Auxílio Funeral, será concedido para famílias e/ou pessoas com renda per capita de até ½ (meio) salário mínimo, mediante a comprovação da vulnerabilidade do solicitante e de seus familiares.

§ 1º O benefício do Auxílio Funeral deverá ser solicitado em até 72 (setenta e duas) horas após a comunicação oficial do óbito.

- **Art. 39**. O benefício prestado em virtude de Vulnerabilidade Temporária, conforme definido no art. 35 item III, será concedido para famílias com renda per capita de até ¼ (um quarto) do salário mínimo.
- § 1º O benefício de gêneros alimentícios será concedido na forma de bens de consumo, por um período de até 90 (noventa) dias, sendo possível uma continuidade de concessão por igual período após parecer social de um técnico lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social.



LEALDADE NOBREZA RIQUEZA PODER ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – CEP 86.220-000 Fone (43) 3262 1313 – E-mail: <u>pmassai@assai.pr.gov.br</u> GESTÃO 2021 - 2024

**Art. 40**. O benefício para concessão de passagem deverá conter em sua solicitação os dados pessoais e, de forma resumida, o relato do solicitante, bem como seu local de partida e o seu Município de residência.

**Art. 41**. As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, serão providas por meio de dotação orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e recursos livres, devendo estas estarem previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos consignados para fins da concessão dos Benefícios Eventuais, no Fundo Municipal de Assistência Social, bem como a destinação de bens para esta finalidade, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 42. Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento, em conjunto com as demais esferas de governo;

II - a expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

§ 1º Estão autorizados, para fins da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, além do titular da pasta, os técnicos efetivos lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 43**. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da assistência social, segundos os princípios da resolução do CNAS 39/2010.



LEALDADE NOBREZA RIQUEZA PODER

#### ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – CEP 86.220-000 Fone (43) 3262 1313 – E-mail: <u>pmassai@assai.pr.gov.br</u> GESTÃO 2021 - 2024

**Art. 44**. Os Benefícios Eventuais enquadram-se na modalidade de proteção social básica com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

### Seção II

### DOS SERVIÇOS

**Art. 45**. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

### Seção III

### DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- **Art. 46**. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.
- § 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.
- § 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.



LEALDADE NOBREZA RIQUEZA PODER

#### ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – CEP 86.220-000 Fone (43) 3262 1313 – E-mail: <a href="mailto:pmassai@assai.pr.gov.br">pmassai@assai.pr.gov.br</a> GESTÃO 2021 - 2024

### Seção IV

### DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

**Art. 47**. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

### Seção V

### DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 48**. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

**Art. 49**. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

LEALDADE NOBREZA RIQUEZA PODER

#### ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – CEP 86.220-000 Fone (43) 3262 1313 – E-mail: <u>pmassai@assai.pr.gov.br</u> GESTÃO 2021 - 2024

- **Art. 50**. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:
- I executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.
- **Art. 51**. As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:
- I ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III elaborar plano de ação anual;
- IV ter expresso em seu relatório de atividades:
- a) finalidades estatutárias;
- b) objetivos;
- c) origem dos recursos;
- d) infraestrutura;
- e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de analise:



LEALDADE NOBREZA RIQUEZA PODER

#### ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – CEP 86.220-000 Fone (43) 3262 1313 – E-mail: <u>pmassai@assai.pr.gov.br</u> GESTÃO 2021 - 2024

- I análise documental;
- II visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III elaboração do parecer da Comissão;
- IV pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V publicação da decisão plenária;
- VI emissão do comprovante;
- VII notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

### **CAPÍTULO VI**

### DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

### Seção I

### DO FINANCIAMENTO

**Art. 52**. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.



LEALDADE NOBREZA RIQUEZA PODER

### ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – CEP 86.220-000 Fone (43) 3262 1313 – E-mail: <u>pmassai@assai.pr.gov.br</u> GESTÃO 2021 - 2024

**Art. 53**. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

### Seção II

### DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 54**. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais

- Art. 55. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS:
- I recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;



LEALDADE NOBREZA RIQUEZA PODER

### ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – CEP 86.220-000 Fone (43) 3262 1313 – E-mail: <u>pmassai@assai.pr.gov.br</u> GESTÃO 2021 - 2024

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas

- § 1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.
- § 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação Fundo Municipal de Assistência Social FMAS.
- § 3º As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.
- **Art. 56**. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

- **Art. 57**. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, serão aplicados em:
- I financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;



LEALDADE NOBREZA RIQUEZA PODER

### ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – CEP 86.220-000 Fone (43) 3262 1313 – E-mail: <u>pmassai@assai.pr.gov.br</u> GESTÃO 2021 - 2024

II - em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

 IV - construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII - pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

**Art. 58**. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

**Art. 59**. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, semestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

**Art. 60**. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



LEALDADE NOBREZA RIQUEZA PODER

### ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – CEP 86.220-000 Fone (43) 3262 1313 – E-mail: <u>pmassai@assai.pr.gov.br</u> GESTÃO 2021 - 2024

**Art. 61**. Revogam-se a Lei Municipal n° 541/1995 de 30 de dezembro de 1995, a Lei Municipal n° 1337/2013 de 21 de outubro de 2013 e a Lei Municipal n° 1712/2020, de 12 de março de 2020.

EDIFICIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, EM DE MARÇO DE 2021.

Michel Ângelo Bomtempo Prefeito Municipal

Paulo Roberto Moreira Chefe de Gabinete